

QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
Nº 18, SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA FOTOGRAFICA
(Modificação de requisitos de origem)

De conformidade com o disposto pelo artigo 7º do Ajuste de Complementação nº 18, sobre produtos da indústria fotográfica, os Plenipotenciários que firmam o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Modificar os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II do Ajuste de Complementação nº 18, com relação aos aparelhos de fotocópia por sistema ótico e suas partes e peças, codificados nos itens NABALALC 90.10.9.01 e 90.10.8.01, respectivamente, visando a permitir um conteúdo extrazonal máximo de 40 por cento sobre o valor FAS de exportação, em lugar de 10 por cento que atualmente requerem, mantendo para os demais tal conteúdo de 10 por cento.

Artigo 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º do Protocolo do Ajuste de Complementação nº 18, os signatários revisarão os requisitos estabelecidos no presente Protocolo Adicional depois de três anos contados a partir de 1º de janeiro de 1976, com a finalidade de examinar a possibilidade de adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia e/ou ajustá-los à evolução das condições de produção da Zona.

Artigo 3º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias, contados a partir do dia em que o Comitê Executivo Permanente declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado de Montevidéu.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo Adicional na cidade de Mon

BT

Montevideu, aos dez dias do mes de dezembro de mil novecen-
tos e setenta e cinco, nos idiomas portugues e espanhol, sen
do ambos os textos igualmente validos.

Pelo Governo da Republica Argentina:

Juan Pascual Martinez

Pelo Governo da Republica Federativa do Brasil:

Maury Gurgel Valente

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Vicente Muniz Arroyo

Pelo Governo da Republica Oriental do Uruguai:

Julio A. Lacarte Muró